



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182040 - SP (2024/0436845-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - SP388423
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR097756
VINICIUS ANDRE ZIMMERMANN - PR118723
RECORRIDO : CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRIBILIDADE DIFERIDA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a decisão de deferimento da realização de prova pericial prolatada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desafia agravo de instrumento.

2. O incidente de desconconsideração da personalidade caracteriza-se como uma nova demanda - incidental - de conhecimento, com partes, causa de pedir e pedido.

3. As decisões interlocutórias proferidas no bojo do incidente de desconconsideração somente desafiam agravo de instrumento caso se enquadrem no rol estabelecido pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil ou verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em momento posterior, consoante disposto no REsp 1.704.520/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. Recurso especial conhecido e não provido. Prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182040 - SP (2024/0436845-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - SP388423
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR097756
VINICIUS ANDRE ZIMMERMANN - PR118723
RECORRIDO : CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRIBILIDADE DIFERIDA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a decisão de deferimento da realização de prova pericial prolatada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desafia agravo de instrumento.

2. O incidente de desconconsideração da personalidade caracteriza-se como uma nova demanda - incidental - de conhecimento, com partes, causa de pedir e pedido.

3. As decisões interlocutórias proferidas no bojo do incidente de desconconsideração somente desafiam agravo de instrumento caso se enquadrem no rol estabelecido pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil ou verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em momento posterior, consoante disposto no REsp 1.704.520/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. Recurso especial conhecido e não provido. Prejudicado o agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Consideração de que a decisão que determina que a realização da prova pericial não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento mantida. Agravo interno desprovido" (e-STJ fls. 82-84).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 96-98).

No recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 1.015, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que cabível agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem distinção sobre qual o conteúdo decisório.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 123-144.

É o relatório.

VOTO

1. Da delimitação da controvérsia recursal

A controvérsia dos autos resume-se em definir se a decisão de deferimento de realização de prova pericial prolatada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desafia agravo de instrumento.

A insurgência não merece prosperar.

2. Breve histórico da demanda

Trata-se de recurso especial interposto por GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica distribuído por dependência à ação de execução, deferiu a produção de prova pericial.

Alegou o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a prova a ser produzida deveria igualmente se debruçar acerca de quatro pontos considerados imprescindíveis para o deslinde do feito.

Não provido o agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Naquela oportunidade, o TJSP esclareceu ser inadmissível a interposição do supracitado recurso, porquanto não consta do rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Consideração de que a decisão que determina que a realização da prova pericial não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento mantida. Agravo interno desprovido" (e-STJ fls. 82-84).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 96-98).

Sobreveio o recurso especial.

Às e-STJ fls. 204/213, GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. apresentou petição incidental, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pedido indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 222/223).

Inconformada, a parte interpôs agravo interno.

Contrarrrazões ao agravo interno apresentadas às e-STJ fls. 244/254.

3. Do cabimento de agravo de instrumento

Primeiramente, destaca-se que, "*apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido*" (REsp 2.072.206 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

Em outras palavras, o incidente de desconconsideração da personalidade caracteriza-se, em verdade, como uma nova demanda - incidental - de conhecimento, repisa-se, com partes, causa de pedir e pedido.

No mesmo sentido, as lições da doutrina:

"No incidente de desconconsideração, há a ampliação do objeto do processo. Isso significa que o requerimento de instauração do incidente, quando formulado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, consiste em uma nova demanda em face do terceiro (a pessoa que terá sua esfera jurídica atingida pela desconconsideração). Trata-se de uma ação incidental (i.e., uma ação que se formula e tramita dentro de um processo em curso), pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, para o fim de atingir o patrimônio dela (quando o sócio é a parte originária no processo) ou o patrimônio de seu sócio (quando ela é a parte originária)" (WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo. - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 406).

Fixada tal premissa, no que tange ao curso processual do incidente, seguem-se as disposições inerentes a uma ação.

Portanto, as decisões interlocutórias proferidas no bojo do incidente de desconconsideração somente desafiam agravo de instrumento caso se enquadrem no rol estabelecido pelo art. 1.015 do CPC, relativo à fase de conhecimento, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei."

Da leitura atenta do dispositivo legal, não resta demonstrada a hipótese de cabimento de irresignação, via agravo de instrumento, contra decisão acerca da produção probatória.

Por outro lado, inaplicável à espécie a exceção prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, porquanto adstrita às fases de liquidação e de cumprimento de sentença, ao processo de execução e ao processo de inventário.

Confira-se a balizada doutrina acerca do tema:

"Na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda qualquer decisão interlocutória é agravável. Não há limitação. São atípicos os casos de

decisões interlocutórias agraváveis, cabendo examinar, concretamente, se há interesse recursal" (DIDIÉR JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 267).

Não se desconhece, ademais, que, por ocasião do julgamento do REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 998/STJ -, o Superior Tribunal de Justiça assentou o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no referido dispositivo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em momento posterior.

Todavia, no caso concreto, não está evidenciado o prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente para o caso de a questão somente ser apreciada em apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a decisão impugnada "*constitui mera deliberação de instrução probatória no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com determinação de perícia para verificação de desvio de finalidade, inclusive restrita ao ponto assinalado pela magistrada, sendo requerida pela parte adversa e sequer apresentados e examinados os quesitos no momento da interposição do recurso"* (e-STJ fl. 84).

Nessa toada, a determinação de produção de prova pericial, no caso concreto, sujeita-se à recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação.

No caso em exame, a decisão atacada não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do CPC, tampouco evidenciado o prejuízo irreparável em postergar a análise da matéria, de modo que não se figura cabível o presente agravo de instrumento.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 229-240.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0436845-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.182.040 / SP

Números Origem: 00069842520228260100 11320642120188260100 20822271320238260000
20826281220238260000 69842520228260100

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - SP388423
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR097756
VINICIUS ANDRE ZIMMERMANN - PR118723

RECORRIDO : CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito
Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO MARZULLO ZARONI, pela RECORRENTE: GPI PARTICIPACOES E
INVESTIMENTOS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe
negou provimento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto
Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C525808318@ 2024/0436845-5 - REsp 2182040